

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 5850/2022

Referência: Pregão Presencial nº 04/2023

Objeto: Aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas.

Recorrente: FENIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

Recorrida: LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA

I – Da breve síntese recursal

A recorrente alega que “A empresa apresentou seus índices contábeis com valores não verdadeiros, sendo perceptível a olho nu, a exemplo temos o valor do Ativo Circulante já que fez o valor final do exercício contábil não condiz com o valor inserido para cálculo do índice de Liquidez Corrente, em desacordo com o subitem 7.1.4 b.5”

Alega que a recorrida em relação a qualificação técnica no seu ponto de vista “deixou de atender diversos subitens Editalícios, **já que não possui em seu ramo de atividade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro qualquer atividade relacionada ao objeto da presente licitação, APENAS POSSUI LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVÍL**, sendo bem claro no **subitem 7.1.3 b** “serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica”. Contudo não tendo apenas descumprindo esta exigência de qualificação técnica o mesmo também não comprovou que seu profissional apresentado possui qualquer experiência, haja vista que não foi apresentado atestado do mesmo, em desacordo com o subitem **7.1.3 d e 7.1.3 b** “... para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.”

Por fim alega que “A LOBO também não apresentou atestado de qualificação técnica da empresa que corroborasse o solicitado no subitem 7.1.3.c e 7.1.3.b, uma vez que os dois atestados **NÃO POSSUEM PERÍODO** da prestação do serviço e **NÃO APRESENTAM VIDEOMONITORAMENTO**, exigido explicitamente no Edital, **assim não confirmando a equivalência ou similaridade com o objeto.**”

II – Do Resumo das Contrarrazões do Recurso

A Recorrida alega que “No caso in tela, a empresa ora recorrente, vem alegar com base no presente Edital, onde foi implícito no seu subitem 7.1.3.

7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN n° 5, de 2017.

e) comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários, na data de recebimento das propostas, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA e/ou CAU e/ou CRT, mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Alega ainda que “Vale ressaltar que SERVIÇO MONITORAMENTO DE IMAGENS é a mesma coisa de se falar serviço de VIDEOMONITORAMENTO. Provando com isto a total falta de conhecimento das alegações feitas pela a empresa Fenix.”

Assevera que “na Certidão de REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, a empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, tem no seu Objeto, as atividades pertinentes ao certame.”

E por fim aduz que “Como o edital não especifica se os índices apresentados deveram ser do PERÍODO ou do EXERCÍCIO, o relatório de coeficientes apresentados não está em desacordo com o Edital. Com isto, prova a boa situação financeira da empresa, e caso fique alguma dúvida ao Sr. Pregoeiro, solicito encaminhar ao setor contábil do Município para avaliação”

III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma presencial, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando-se que a empresa Recorrente enviou suas razões de recurso via e-mail através do seguinte: compras@pmspa.rj.gov.br dentro do prazo estabelecido em ata da sessão, sendo o dia 09/05/2023 no dia estipulado na ata do certame e tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões também de igual maneira e dentro do prazo estipulado no dia 11/05/2023 também via e-mail, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

IV – Do Pedido da Recorrente

Requer o reconhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a inabilitação da EMPRESA LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

V – Do Pedido da Recorrida

Solicita que seja mantida a decisão do Ilmo Sr Pregoeiro da Comissão de Licitação onde declarar a empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, VENCEDORA DO CERTAME, pelos fatos e princípios constitucionais expostos, anulando e indeferindo os Recursos exposto pelas empresas em questão e Requer ainda, caso o Ilmo. Sr. Pregoeiro, não acolha, que se digne V. Exa. De fazer remessa a Autoridade Superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.



VI – Da análise das Alegações

Em relação quanto aos índices contábeis apresentadas pela empresa Recorrida o mesmo foi encaminhado para a análise do setor técnico da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, ou seja, o Departamento de Contabilidade do Município e o mesmo informou que “De certo verifica-se que o valor inserido para o Ativo Circulante é inferior ao que se expressa no Balanço Patrimonial em 31/12/2022, da Empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, cujo montante real é de R\$ 504.905,75, o que de certa forma expressa uma diferença em desfavor dessa, em R\$ 10.000,00, no cálculo da apuração dos índices. Em tal percepção “a olho nu”, é possível observar que se trata de mero erro conceitual e material na apuração dos índices que podem ser perfeitamente sanáveis com a correção e apresentação de novo cálculo, já que o valor não afeta de maneira substancial a apuração dos índices, cuja liquidez final superior a 1 também é notória, em razão de seu Passivo Circulante se expressar em valor inferior ao Ativo Circulante.”, de acordo com o **DOC I**.

Sendo dessa forma foi realizado diligência através de e-mail para a empresa Recorrida no dia 17/05/2023, sendo respondida no mesmo dia, sendo assim foi remetido para a Contabilidade Geral do Município para verificação quanto ao atendimento do cálculo e respondido que foi atendido, conforme **DOC II**.

Quanto à qualificação técnica a empresa recorrente está com uma interpretação equivocada do Edital, pois em seu subitem 7.1.3 alínea b está assim discriminado em sua íntegra:

“certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.”

No certame foi apresentado pela empresa recorrida o Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, as demais formas dispostas nesse subitem são para ampliar a competitividade no Certame dando outras opções referente a qualificação técnica e foi o que aconteceu na primeira sessão compareceram 10 (dez) empresas interessadas, dando possibilidade, caso alguma empresa licitante não possuísse CREA de Pessoa Jurídica apresentasse o CAU, CRT devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam

profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.”

O CREA de pessoa jurídica da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA apresentado nº 45272/2023, informa os objetos sociais que a empresa pode exercer, sendo esses os códigos e nomenclaturas para esse certame os seguintes: 80.11.1-01 **Atividades de vigilância e segurança privada** e 80.20..0-01 **Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.**

Não foi exigido atestado técnico do profissional como alega a recorrente, somente foi mais uma possibilidade de apresentação de documento para ampliar a competitividade do certame, conforme parte disposta no subitem 7.1.3 alínea “b”

“ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.”

Em relação ao atestado de qualificação técnica apresentado a Administração Pública Municipal não se pode exigir obrigatoriamente o período em seus atestados para não restringir o certame no exercício de 2019, ocorreu o Pregão Presencial nº 12/2019 referente à aquisição de merenda escolar para o Município de São Pedro da Aldeia em que na ata da sessão nº 03 o pregoeiro que realizou o certame inabilitou empresas que apresentaram atestados de qualificação técnica sem o prazo, conforme ata da sessão, conforme **DOC III**, posteriormente o Secretário Municipal de Administração da época o Ilustríssimo Sr. Antonio Carlos Teixeira Barreto, na condição de Autoridade Superior, reverteu a decisão do pregoeiro corretamente e habilitou novamente as empresas que não tinham apresentado prazo nos atestados de qualificação técnica, conforme detalhado em sua decisão, de acordo com o **DOC IV**.

Ainda referente ao atestado de qualificação técnica em que a empresa recorrente informa que o atestado apresentado não apresenta videomonitoramento, o atestado tem que ser compatível, desta forma não precisa ser exatamente igual ao que é o objeto do certame, pois se for dessa forma restringiria a competitividade.

VII – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente, mantendo a decisão anteriormente tomada, ou seja, com a **habilitação da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 18 de maio de 2023.



Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro
PMSPA

DOC I

12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL

P. M. S. P. A.
Proc. Nº 5850/2022
Folha Nº 1494
Rua: São Pedro da Aldeia

São Pedro da Aldeia, 17 de maio de 2023.

Trata-se de recurso apresentado contra a Empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, Processo Administrativo 5850/2022.

Assim alega a recorrente: “a empresa apresentou seus índices contábeis com valores não verdadeiros, sendo perceptível a olho nu, a exemplo temos o valor do Ativo Circulante já que o valor exercício contábil não condiz com o valor inserido para cálculo do índice de Liquidez Corrente, em desacordo com o subitem 7.14.b.5”.

De certo verifica-se que o valor inserido para o Ativo Circulante é inferior ao que se expressa no Balanço Patrimonial em 31/12/2022, da Empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, cujo montante real é de R\$ 504.905,75, o que de certa forma expressa uma diferença em desfavor dessa, em R\$ 10.000,00, no cálculo da apuração dos índices. Em tal percepção “a olho nu”, é possível observar que se trata de mero erro conceitual e material na apuração dos índices que podem ser perfeitamente sanáveis com a correção e apresentação de novo cálculo, já que o valor não afeta de maneira substancial a apuração dos índices, cuja liquidez final superior a 1 também é notória, em razão de seu Passivo Circulante se expressar em valor inferior ao Ativo Circulante.

Luiz Antônio Silva,
Contador Geral.

LUIZ ANTONIO DA SILVA:73214787691
Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO DA SILVA:73214787691
Dados: 2023.05.17 15:56:02 -03'00'

Am

DOC II

20

Solicitação de novo cálculo de acordo com o Contador do Município

De : compras@pmspa.rj.gov.br

qua., 17 de mai. de 2023 16:54

Assunto : Solicitação de novo cálculo de acordo com o Contador do Município

 1 anexo

Para : Jose Neto <jnetolobo@gmail.com>

Boa tarde Prezados!!!

Solicitamos o ajuste dos índices contábeis de acordo com a solicitação do Contador do Município.

Atenciosamente
Felipe Novaes
Pregoeiro
PMSPA

 **Declaração do Contador Pregão Presencial nº 04-2023.PDF**
202 KB



Re: Solicitação de novo cálculo de acordo com o Contador do Município

De : Jose Neto <jnetolobo@gmail.com>

qua., 17 de mai. de 2023 17:17

Assunto : Re: Solicitação de novo cálculo de acordo com o Contador do Município

 1 anexo

Para : compras@pmspa.rj.gov.br

Boa Tarde, Prezado!

segue o solicitado.

atenciosamente,

Em qua., 17 de mai. de 2023 às 16:54, <compras@pmspa.rj.gov.br> escreveu:
Boa tarde Prezados!!!

Solicitamos o ajuste dos índices contábeis de acordo com a solicitação do Contador do Município.

Atenciosamente
Felipe Novaes
Pregoeiro
PMSPA

 **SPED CONTABIL CORRIGIDO N3 2022 LOBO ASSINADO.pdf**
172 KB

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ: 16.840.611/0001-88
Número de Ordem do Livro:	3	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022	

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA
NIRE	33212012417
CNPJ	16.840.611/0001-88
Número de Ordem	3
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	ARARUAMA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	01/01/2022
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2022
Quantidade total de linhas do arquivo digital	703

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	3
Quantidade total de linhas do arquivo digital	703
Data de início	01/01/2022
Data de término	31/12/2022

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 8C.24.F5.48.1C.D1.0E.75.92.12.83.8F.A5.53.52.86.DF.3D.F7.20-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

CNPJ: 16.840.611/0001-88

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 10.000,00	R\$ 504.905,75
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 10.000,00	R\$ 504.905,75
DISPONÍVEL		R\$ 10.000,00	R\$ 504.905,75
CAIXA		R\$ 10.000,00	R\$ 504.905,75
CAIXA GERAL		R\$ 10.000,00	R\$ 504.905,75
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PASSIVO		R\$ 10.000,00	R\$ 504.905,75
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 600,00	R\$ 5.505,75
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 4.905,75
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 4.905,75
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PARCELAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 4.905,75
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 600,00	R\$ 600,00
CONTAS A PAGAR		R\$ 600,00	R\$ 600,00
HONORÁRIOS CONTÁBEIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ALUGUEIS A PAGAR		R\$ 600,00	R\$ 600,00
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 9.400,00	R\$ 499.400,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.000,00	R\$ 500.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 10.000,00	R\$ 500.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.000,00	R\$ 500.000,00
(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CAPITAL A INTEGRALIZAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (600,00)	R\$ (600,00)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (600,00)	R\$ (600,00)
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (600,00)	R\$ (600,00)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 8C.24.F5.48.1C.D1.0E.75.92.12.83.8F.A5.53.52.86.DF.3D.F7.20-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	16.840.611/0001-88
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 49.850,00
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 49.850,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ (1.989,02)
(-) (-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ (1.989,02)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 47.860,98
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 47.860,98
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (600,00)	R\$ (18.499,80)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (10.200,00)
(-) ALUGUÉIS		R\$ (0,00)	R\$ (10.200,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (600,00)	R\$ (8.299,80)
(-) ALUGUÉIS DE IMÓVEIS		R\$ (600,00)	R\$ (0,00)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (0,00)	R\$ (841,21)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (0,00)	R\$ (2.778,59)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (1.080,00)
(-) ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		R\$ (0,00)	R\$ (3.600,00)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (600,00)	R\$ 29.361,18
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (600,00)	R\$ 29.361,18
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ (600,00)	R\$ 29.361,18

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 8C.24.F5.48.1C.D1.0E.75.92.12.83.8F.A5.53.52.86.DF.3D.F7.20-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.3 do Visualizador

Página 1 de 1

C O E F I C I E N T E S D E A N Á L I S E S
Realizado em 31 de Dezembro de 2022

Índice de Liquidez Geral

I.L.G. =	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo		

	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		
I.L.G. =	504.905,75 + 0,00		
	-----	=	91,71
	5.505,75 + 0,00		

Índice de Liquidez Corrente

I.L.C. =	Ativo Circulante		

	Passivo Circulante		
I.L.C. =	504.905,75		
	-----	=	91,71
	5.505,75		

Índice de Solvência Geral

I.S.G. =	Ativo		

	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		
I.S.G. =	504.905,75		
	-----	=	91,71
	5.505,75 + 0,00		

Índice de Endividamento Geral

I.E.G. =	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		

	Passivo Total		
I.E.G. =	5.505,75 + 0,00		
	-----	=	0,01
	504.905,75		

Grau de Endividamento

G.E. =	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante		

	Ativo		
G.E. =	5.505,75 + 0,00		
	-----	=	0,01
	504.905,75		

JOSE BAPTISTA DOS
SANTOS
NETO:06975273448

Assinado de forma digital por JOSE
BAPTISTA DOS SANTOS
NETO:06975273448
Dados: 2023.05.09 17:26:09 -03'00'

LUCIANA DE PAIVA
CHARLES:05654031767

Assinado de forma digital por
LUCIANA DE PAIVA
CHARLES:05654031767
Dados: 2023.05.09 17:25:47 -03'00'

JOSE BAPTISTA DOS SANTOS NETO
ADMINISTRADOR
CPF: 069.752.734-48

LUCIANA DE PAIVA CHARLES
Reg. no CRC - RJ sob o No. RJ100885/0-6
CPF: 056.540.317-67

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33212012417	CNPJ 16.840.611/0001-88
NOME EMPRESARIAL LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 8C.24.F5.48.1C.D1.0E.75.92.12.83.8F.A5.53.52.86.DF.3D.F7.20	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	05654031767	LUCIANA DE PAIVA CHARLES:05654031767	672785231593175950 0	21/09/2022 a 21/09/2023	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	16840611000188	LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA:16840611000188	494181710872459099 9	02/06/2022 a 02/06/2023	Sim
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	05654031767	LUCIANA DE PAIVA CHARLES:05654031767	672785231593175950 0	21/09/2022 a 21/09/2023	-

NÚMERO DO RECIBO:

8C.24.F5.48.1C.D1.0E.75.92.12.83.8F.
A5.53.52.86.DF.3D.F7.20-1

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/05/2023 às 17:17:31

8D.04.61.38.2C.FF.82.FF
90.2A.34.21.72.E7.16.1D

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

GOVERNO MUNICIPAL
SÃO PEDRO DA ALDEIA
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL

P. M. S. P. A.
Proc. Nº <u>5850/22</u>
Folha Nº <u>1501</u>
Rubr. <u>8</u>

São Pedro da Aldeia, 18 de maio de 2023.

Trata-se de apresentação de novo cálculo dos índices de liquidez apresentados pela Empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, Processo Administrativo 5850/2022, em sede de RECURSO.

Conforme retificação apresentada, folha 1498 do Processo Administrativo 5850/2022, verifica-se conformidade de valores nos novos índices apurados, como se segue:

- Índice de Liquidez Geral = 91,71
- Índice de Liquidez Corrente = 91,71
- Índice de Solvência = 91,71

Dessa feita, observados os critérios de apuração com a devida correção e observância dos valores considerados, entendo como SANADO o vício do cálculo apresentado à folha 1444 do Processo em comento, cujos índices corrigidos se mantiveram superior à 1.

É o parecer.

Luiz Antônio Silva.
Contador Geral.

Luiz Antônio da Silva
Contador Geral do Município
CRC-MG 059325/0-6 T-RJ
Contadonia Geral - SEFAZ 37852

7/11

DOC III

MP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROCESSO Nº: 993/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 012/2019

**ATA Nº 03 DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA
MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ABAIXO:**

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 13:45 horas, na Sala de Licitações da PMSPA, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações para a modalidade Pregão, instituída pela Portaria SECAD nº 307 de 28 de fevereiro de 2019, composta pelo Pregoeiro, Sr. Quenedi Dutra da Silva e Equipe de Apoio com a Sra. Daniella Pereira dos Santos da Cruz, Sra. Rachel de Oliveira Lisboa e Sr. Eremildom Luiz de Souza Junior, para dar continuidade ao pleito em questão, cujo objeto é a **Seleção da proposta mais vantajosa com o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar das Creches Municipais, Escolas Municipais, Escola Municipal Quilombola Dona Rosa Geralda da Silveira, Núcleo de Educação e Cultura Ozimar da Silveira Maurício e utilização em eventos Institucionais (Desfile Cívico e Jogos Estudantis) para a Secretaria Municipal de Educação, conforme estabelecido no termo de referência e especificações contidas no edital e seus Anexos.** Compareceram ao prosseguimento do pleito, as seguintes Empresas através de seus respectivos representantes: **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI**, representada pelo Sr. **Ederson Macedo da Silva**; **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, representada pelo Sr. **Oziel Pinto Masser**; **GN ALIMENTOS LTDA**; representada pelo Sr. **Ronan da Silva Machado**; e **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**, representada pela Sra. **Monica Rodrigues da Silva**. Foram exibidos aos presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação das Empresas, que permaneceram em poder da Comissão Especial de Licitação, para comprovação da sua inviolabilidade, sendo esta comprovada pelos licitantes. Deu-se prosseguimento com a fase de lances, a partir do item nº 06, obtendo-se: a Empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA** ofertou o melhor lance para os itens nº 06, 07, 08, 09. A empresa **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** ofertou o melhor lance para o item nº 10, sendo de imediato verificada a sua documentação de habilitação, constatando-se que as cópias apresentadas do balanço patrimonial, não correspondem as folhas originais do Livro, não aparecendo no topo das folhas as informações de identificação da empresa como nome e CNPJ, número do livro, bem como numeração sequencial das folhas e data de emissão, contrariando ao que preceitua o subitem 5.4 do Instrumento Convocatório, sendo, portanto, considerada **inabilitada**. O item nº 10, foi passado para a segunda colocada, a empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**, com o valor de **R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e três centavos)**. Não houve cotação para o item nº 11. A empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**, fez a melhor oferta para os itens nº 12 e 13. A empresa **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, ofertou o melhor lance para o item nº 14, no valor de **R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos)**, sendo de imediato verificada a sua documentação de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



constatando-se que o documento de que trata o subitem 7.1.3 – Comprovação de aptidão para fornecimento foi apresentado de forma incompleta, deixando de conter prazo compatível com o objeto, sendo, portanto, considerada **inabilitada**. Não houve proposta válida para o item nº14. **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA** fez a melhor oferta para os itens nº 15, 17 e 19. A empresa **GN ALIMENTOS LTDA** fez a melhor proposta para o item nº 20, sendo de imediato verificada sua documentação constatando-se que apresentou o documento de que trata o subitem 7.1.3 – Comprovação de aptidão para fornecimento incompleto, deixando de conter prazo compatível com o objeto, bem como deixou de apresentar o documento de que trata a alínea d do subitem 7.1.2, bem como apresentou o documento de que trata a alínea d do subitem 7.1.5 – Certidão de Regularidade Profissional, de profissional distinto daquele que assina os documentos correspondentes sendo, portanto, considerada **inabilitada**. A empresa **ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, fez a melhor oferta para o item nº 54, sendo de imediato verificada a sua documentação de habilitação, constando-se que deixou de apresentar o original para autenticação dos seguintes documentos: alínea a do subitem 7.1.1 - Documento de identificação dos sócios; alínea c do subitem 7.1.2 - Fazenda Municipal; alínea a do subitem 7.1.3 – Comprovação de Aptidão para Fornecimento; alínea d do subitem 7.1.4 - Termo de abertura e Termo de Fechamento; alínea d do subitem 7.1.4 - Análise Econômico-financeira - alínea g do subitem 7.1.4, contrariando ao que preceitua o subitem 5.4 do Instrumento Convocatório, bem como apresentou o documento de que trata a alínea c.2 do subitem 7.1.2 – Certidão de Dívida Ativa, vencida desde o dia 18/02/2019 sendo, portanto considerada **inabilitada**. Finda a fase de lances, obteve-se o seguinte resultado: a empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA** foi considerada vencedora dos itens nº **01, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 56, 58, 61, 62, 63, 69, 71, 72 e 73**, com o valor total de **R\$ 2.560.582,84 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**. A empresa **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA** foi considerada vencedora dos itens nº **02, 20, 55, 57, 60 e 68**, com o valor total de **R\$ 1.389.074,71 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, setenta e quatro reais e setenta e um centavos)**. Não houveram propostas válidas para os itens nº **05, 11, 14, 16, 18, 22, 23, 24, 29, 30, 32, 34, 35, 38, 44, 51, 52, 53, 54, 59, 64, 65, 66, 67, 70 e 74**. Os envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas que não foram vencedoras de itens do objeto, permanecerão em poder da Comissão Especial que cuidará de sua guarda. O representante da empresa **GN ALIMENTOS LTDA**, ausentou-se antes do término da sessão. Foi perguntado aos licitantes presentes se tem intenção e interpor recurso, sendo respondido que **SIM**. O representante da empresa **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** manifestou alegando que acha injusta a sua desclassificação uma vez que o documento apresentado foi fornecido pela própria PMSA. O representante da empresa **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** manifestou-se alegando que considera a sua desclassificação como excesso de formalismo, uma vez que o documento apresentado contém todas as informações necessárias à sua participação no pleito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



em questão. De acordo com o que preconiza o Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/2002, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Nada mais havendo a acrescentar procede-se o encerramento da Sessão, sendo esta ATA, depois de lida e achada conforme, assinada pela Comissão Especial de Licitação e pelos licitantes presentes.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz

Equipe de Apoio

Eremildom Luiz de Souza Junior

Equipe de Apoio

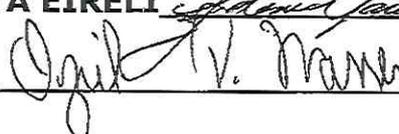
Quenedi Dutra da Silva

Pregoeiro

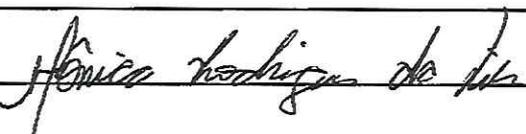
Rachel de Oliveira Lisboa

Equipe de Apoio

BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI 

LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME 

GN ALIMENTOS LTDA

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA 

DOC IV

01



Processo nº 0993/2019

**Recorrente: BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO E LIMA COMÉRCIO
ATACADISTA EIRELI; e LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME**

Os autos do presente feito são a mim submetidos para análise em vista dos Recursos interpostos pelas empresas acima indicadas e da decisão apresentada pelo Sr. Pregoeiro às fls. 1780/1788, com a qual, com as devidas vênias, divirjo.

Adoto o relatório apresentado às fls. 1780/1785, entendendo também tempestivos os Recursos.

Do mesmo modo, ratifico aqui as colocações apresentadas pelo Sr. Pregoeiro no sentido de que não são razoáveis quaisquer imputações de favorecimento a uma ou outra empresa sem prova.

O Município de São Pedro da Aldeia é número 1 em transparência, tendo todas as suas licitações abertas e em sessões públicas, sem que ocorra qualquer tipo de benefício às empresas licitantes, que concorrem em igualdade de condições.

Além disso, o Sr. Pregoeiro é de confiança não apenas deste Secretário como também do Sr. Prefeito, tendo até então demonstrado a mais alta seriedade e probidade no trato com a coisa pública, em especial no seu múnus exercido nas sessões de licitação.

Feita esta breve digressão, passemos aos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



O presente processo diz respeito ao procedimento licitatório em epígrafe, que tem por escopo a seleção da proposta mais vantajosa com o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para preparo da merenda da rede pública de ensino.

O objeto acima indicado revela também a própria finalidade da Administração Pública que é selecionar a proposta **mais vantajosa** para a aludida compra, vale dizer, o que se espera é que tenhamos a **máxima competitividade** para se chegar aos **melhores preços**, de forma a se trazer uma **maior economia** para os cofres públicos.

Todavia, o que se extrai do presente feito é que este objetivo não foi atingido. E isto porque de 15 participantes, **somente 2** foram considerados aptos para a efetiva disputa de preços.

E isso leva a um questionamento acerca das exigências que estão sendo apresentadas no Edital e a forma como estão sendo formuladas, para que possamos verificar se há um formalismo exacerbado ou mesmo um subjetivismo a impedir ou dificultar a ampla participação de licitantes, o que atentaria contra a própria finalidade do procedimento.

Neste aspecto, citamos por oportuno, os ensinamentos de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari¹:

A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como “Emenda da Reforma Administrativa”, trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento -

¹ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77-78.



esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei. [...] Isso significa que **é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência.** Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); **cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.** (Grifos nossos).

Dito isso, e já de plano, é possível verificar do próprio relatório de fl. 1782, que 4 (quatro) empresas foram eliminadas da disputa por não terem apresentado o preço **por extenso** em suas propostas.

A esse respeito, podemos citar, a título de ilustração, trecho do Acórdão proferido pelo TCU no processo TP-003.083/2014-4, no seguinte sentido:

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante.

A *ratio legis* que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do *quantum* oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



A ideia é a de que a forma não deve servir a ela própria. Toda forma tem um propósito e se este propósito foi atingido, deverá ser considerado o conteúdo - princípio da instrumentalidade das formas.

Assim, já de antemão deve o Poder Público, utilizando-se do que lhe preceitua a súmula 473 do STF, rever seu posicionamento a respeito da indevida desclassificação de propostas que não contenham valor por extenso, o que de imediato já será modificado nos editais vindouros, que preverão tão somente que em havendo divergência entre o valor em numeral e o valor por extenso, prevalecerá este último.

Por conta disso, sem prejuízo do que ocorrerá na fase de habilitação de tais concorrentes, de ofício, declaro nula a decisão que afastou as empresas **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.; FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI;** e **DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME**, por terem apresentado propostas de preços sem valor por extenso (fls. 1063).

Com relação ao 1º recurso, a empresa **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** foi inabilitada por apresentar uma cópia de seu Livro sem o seu cabeçalho.

Todavia, conforme destacado pelo Sr. Pregoeiro às fls. 1786, a licitante apresentou o original na própria sessão.

Aqui, mais um ponto que merece atenção desta Secretaria para eventualmente modificar a redação do item 5.4 do Edital, reproduzido também às fls. 1786, onde diz que os originais devem ser acompanhados de suas respectivas cópias.

A Lei 8.666/1993 traz no art. 32 o seguinte texto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ponderando-se o fato ocorrido com os princípios já assinalados, temos um quadro em que houve uma omissão mínima (cabeçalho do Livro) na cópia, que continha todos os valores atinentes às finanças da empresa e a apresentação em sessão do Livro original.

Seria o caso de se autenticar a cópia com a ressalva de não conter o aludido cabeçalho, o que poderia ser aferido também pelas demais licitantes, especialmente quando da rubrica dos documentos de habilitação.

Lembrando-se do princípio da instrumentalidade das formas antes assinalado, o objetivo do cabeçalho era o de se identificar a empresa, o que foi suprido quando da apresentação do original, nos termos preceituados na Lei 8.666/93, acima transcritos.

Já com relação à 2ª Recorrente, o ponto ali discutido diz com o fato de ter sido apresentada uma comprovação de aptidão da empresa sem o respectivo prazo, conforme assinalado às fls. 1787.

O que se vê no documento apresentado pela 2ª Recorrente (fls. 1529) é que ela já celebrou contrato semelhante com a Secretaria de Educação deste Município, fazendo menção, inclusive, que atendeu todo o contrato no prazo determinado.

Novamente, o que se deve ter em mente é a finalidade do documento, que é justamente a de demonstrar para o Poder Público que a empresa tem condições mínimas de atender o objeto do contrato.



Um ponto, porém, deve ser aqui ressaltado. Sempre com o viés de corrigir as falhas dos Editais desta Prefeitura para que o maior número de licitantes possa concorrer nos procedimentos licitatórios, o item 7.1.3, alínea “a” do Edital, transcrito às fls. 1787 não está consentâneo com a norma, o que acaba gerando confusão e trazendo como consequência a indevida inabilitação de concorrentes.

Enquanto que o texto do Edital diz *“comprovação de aptidão para o fornecimento de materiais/serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”* o texto da lei diz *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”* (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Neste ponto, concluo que o mais correto a fazer é habilitar as empresas que tenham sido afastadas pela mesma exigência e que se adeque o texto dos novos editais ao texto legal, a fim de evitar o ocorrido.

Em que pese outras licitantes terem sido inabilitadas pela mesma razão, a única hipótese em que afastado o motivo acima possibilita o retorno da empresa à disputa é o da **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME.**

Por se tratar de ME, referida empresa goza de prerrogativa no que tange aos documentos fiscais que apresentou com data de validade vencida, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006.



Isto porque as empresas **JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.** e **GN ALIMENTOS LTDA.** foram inabilitadas por diversas outras falhas, estas insanáveis, já que exige a apresentação de novos documentos.

Temos assim que:

A empresa **S&P COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. EPP** tem vício insanável, eis que deixou de apresentar declaração de que cumpre plenamente os requisitos da habilitação; a **JBT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, a **TRM SOLUÇÕES EIRELI**, a **GN ALIMENTOS LTDA.** e a **ALTERNATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME** deixaram de apresentar documentos diversos, enquanto que a empresa **C. TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME** retirou-se da sessão do dia 19/03/2019 antes do recolhimento dos envelopes contendo propostas de preços e documentos de habilitação (fls. 1779).

Com relação a tais empresas seus vícios são **insanáveis**, haja vista que para a regularização de suas situações é necessária a apresentação de documentos que não aqueles que já se encontram em poder da Comissão de Licitação.

A situação das empresas **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, **REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, **FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** e **DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME** é idêntica. Nesse sentido, está sendo declarada nula a decisão que entendeu inválidas suas propostas por não apresentarem preço por extenso, devendo as mesmas serem convocadas para a nova sessão a ser marcada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



Em vista das razões acima, devem ser habilitadas as empresas **BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME** e **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**, estas duas últimas pelo mesmo motivo.

CONCLUSÃO:

Deste modo, dou provimento aos Recursos interpostos por **BRAGANÇA E LIMA** e **LINCK** e de ofício declaro a nulidade da invalidação das propostas das empresas **MASGOVI, REFORÇO, FIDELIS** e **DANIEL CLAYTON** e a nulidade da inabilitação da empresa **TAVARES E MACHADO**, declarando, conseqüentemente, a nulidade de todos os lances.

Ressalto que com exceção da empresa **TAVARES E MACHADO**, em vista da prerrogativa que a Lei confere às ME's e às EPP's, e mesmo assim, tão somente para adequar os documentos fiscais juntados, a nenhuma outra licitante será oportunizada a apresentação de novos documentos, valendo para o procedimento licitatório em espeque tão somente aqueles que já foram oportunamente entregues à Comissão de Licitação em sessão pública.

Com isso, determino:

1) seja designada, com a urgência que o caso requer, sessão para reinício da fase de lances;

2) sejam intimadas, por e-mail, do teor desta decisão e da nova data para o reinício dos lances as empresas:

i) **TAVARES E MACHADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME;**

ii) **MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;**

iii) **REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



- iv) FIDELIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI;**
- v) DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO - ME;**
- vi) BRAGANÇA E LIMA COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI;**
- vii) LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME;**
- viii) HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.; e**
- ix) COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.**

3) Publique-se.

São Pedro da Aldeia, 12 de abril de 2019.

Antônio Carlos Teixeira Barreto

Secretário Municipal de Administração